

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

N244d Nascimento, Amanda.

DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO / Amanda Nascimento. – 2021.

36 f. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa.

Coorientação: Prof(a). Esp. Roberta Maria Mesquita Brandão.

1. Socioafetividade. Multiparentalidade. Sucessão.. I. Título.

CDD 340



CURSO DE DIREITO

AMANDA NERI DO NASCIMENTO

**DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2020

AMANDA NERI DO NASCIMENTO

**DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

Coorientadora: Prof. Roberta Maria
Mesquita Brandão

FORTALEZA

2020

Folha destinada à inclusão da **Ficha Catalográfica** a ser solicitada à Biblioteca da FAS e posteriormente impressa no verso da Folha de Rosto (folha anterior).

Espaço destinado à elaboração da ficha catalográfica sob responsabilidade da Faculdade Ari de Sá.

AMANDA NERI DO NASCIMENTO

**DUPLA PATERNIDADE E SEUS EFEITOS SUCESSÓRIOS NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em (nome
do curso) da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

Coorientador: Prof. Roberta Maria
Mesquita Brandão

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Roberta Maria Mesquita Brandão
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Janaína Sena Taleires
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho à minha família, que com tantos esforços tornou possível a realização deste sonho. Todo o amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter permitido que eu chegasse até aqui, com saúde, alegria e perseverança, sempre guiando meus passos, meus caminhos tracei e me livrando de todo o mal. Sei que sem sua proteção eu nada seria.

Agradeço ao meu pai Neto Gomes por sempre fazer de tudo para realizar meus sonhos e vontades, por jamais hesitar em me proporcionar sempre o melhor, vê-lo trabalhando de domingo a domingo me deu forças para fazer o seu esforço valer a pena.

Agradeço a minha mãe Janete Neri que mesmo distante sempre com suas palavras de amor e carinho confortaram meu coração muitas vezes ansioso e descreditado, seu apoio emocional foi fundamental para mim. A minha irmã Allana que sempre me apoiou e fazia com que eu acreditasse em mim mesma toda minha gratidão.

Agradeço imensamente à minha orientadora Ana Paula Lima Barbosa e à minha coorientadora Roberta Maria Mesquita Brandão, pela dedicação, paciência e atenção que foram essenciais a produção deste trabalho, sem a ajuda de vocês eu não teria conseguido.

Agradeço ao meu namorado Junior, que sempre esteve ao meu lado em todos os momentos, me ensinando a ser paciente e positiva, que vibrou cada fim de semestre comigo, sua companhia foi imprescindível.

Aos meus colegas, Yanni, Sandra e Edson que sempre passaram pelos perrengues comigo, sentirei saudades do nosso convívio.

Agradeço as minhas melhores amigas Joyce e Isabelle, obrigada pelo ombro amigo todos os dias quando pensei em fraquejar, vocês sempre confiaram em mim, amo vocês.

RESUMO

O presente estudo analisou o reconhecimento da multiparentalidade no âmbito jurídico e dos efeitos decorrentes de tal instituto, principalmente no Direito Sucessório. O estudo se revela teórico, do tipo conceitual, apresentando como categoria estudada o conceito de dupla paternidade. As fontes utilizadas foram a legislação nacional infraconstitucional, a jurisprudência e doutrina de referência, expressas por meio de artigos científicos e livros sobre a temática ora discutida. O estudo abordou o conceito de família ao longo dos anos, que deixou de ser constituída apenas com um homem e uma mulher com objetivo de procriação e tornou-se baseada em aproximações afetivas entre seus membros, possível de superar o vínculo biológico. Analisou, ainda, o estudo específico dos efeitos decorrentes do reconhecimento deste instituto no âmbito sucessório, buscando compreender as consequências jurídicas da multiparentalidade e o tratamento conferido pela atual legislação sobre o procedimento para partilha de herança em famílias multiparentais. Conclui-se que se há filiação, quantas forem e de quaisquer origens, há o direito sucessório do descendente, caso o contrário, haveria grande ofensa ao direito fundamental de herança e princípio da isonomia dos filhos, garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Socioafetividade. Multiparentalidade. Sucessão.

ABSTRACT

It verifies the analysis of the recognition of multiparenting in the legal scope and of the effects resulting from such an institute, mainly in Succession Law. In view of the present, the research originates with the evolution of the concept of family over the years, which ceased to be constituted only with a man and a woman for the purpose of procreation and became based on affective approaches between its members, possible to overcome the biological bond. The specific study of the effects resulting from the recognition of this institute in the scope of succession was also analyzed. That is, the objective is to understand the legal consequences of multi-parenting and to verify the (in) sufficiency of the current legislation to define the procedure to be followed in the sharing of inheritance in multi-parent families. It is concluded that there is a fear of the enforcers of the law to avoid the use of socio-affective affiliation as a means of obtaining economic advantages. However, it is understood that if there is affiliation, how many and from any source, there is the right of succession of the descendant, otherwise, there would be a great offense to the fundamental right of inheritance, as well as to the principle of isonomy of children, both of the Federal Constitution of 1988. The study reveals itself to be theoretical, of the conceptual type, presenting the concept of double paternity as a studied category. The sources used were the national infraconstitutional legislation, the jurisprudence and reference doctrine, expressed through scientific articles and books on the subject discussed here.

Keywords: Socio-affectivity. Multiparenting. Succession.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 6 |
| 2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES | 9 |
| 2.1 O PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE..... | 10 |
| 3 MULTIPARENTALIDADE EM DEBATE: CONCEITO, ORIGEM E DESDOBRAMENTOS | 12 |
| 3.1 O reconhecimento da multiparentalidade no Poder Judiciário brasileiro | 15 |
| 4 A SUCESSÃO DOS DESCENTES COM A MULTIPARENTALIDADE: A JURISPRUDÊNCIA EM FOCO | 19 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 26 |
| REFERÊNCIAS | 28 |

1 INTRODUÇÃO

Para a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, a família é considerada a base da sociedade e, em grande parte da história, objetivou a manutenção do patrimônio, independentemente da existência de afeto entre seus membros. A família, fundada nos princípios da igualdade, solidariedade, liberdade, dignidade humana e afetividade, deixou para trás o objetivo econômico e reprodutivo, dando espaço à efetivação dos direitos fundamentais e bem-estar de seus membros.

O Direito da Família vem mudando constantemente, acompanhando as mudanças da sociedade. O direito vem adaptando-se a essas mudanças na busca de regulamentar as possíveis situações que acontecem no dia a dia dos indivíduos. Com o advento dos novos modelos familiares surgem as mais variadas questões, que têm repercussão no âmbito jurídico e necessitam de soluções ofertadas pelo Direito de Família. Como exemplo, temos as questões relativas às novas formas de filiação, com impacto na seara do Direitos Civil e Sucessório.

Pode-se observar, atualmente na constituição familiar várias mudanças e reconstituições originando as famílias recompostas. A formação de novas famílias, a partir da união de uma mulher com seus filhos a um homem que também já vem de outra formação familiar, com filhos e que ainda concebem seus próprios filhos, compõem novos agrupamentos familiares. Isto origina relações de paternidade/maternidade socioafetiva, gerando laços afetivos. O artigo 1.593 do Código Civil reconhece que a afetividade pode advir do parentesco consanguíneo, mas pode ser de outra origem, fazendo previsão da parentalidade socioafetiva.

Coexistem, a paternidade/maternidade biológica e a socioafetiva. A Lei nº 11.924/2009, fez previsão da inclusão do nome da família do padrasto/madrasta ao nome do enteado no registro civil, sem, no entanto, causar prejuízo ao seu apelido da família biológica, se assim ambos o desejarem. No entanto, não restou claro quanto às formalidades e os possíveis efeitos do novo laço de filiação, deixando lacunas quanto ao instituto da multiparentalidade.

Nos últimos tempos têm aumentado consideravelmente as ações reconhecimento de paternidade/maternidade socioafetiva, desse modo observou-se a necessidade de normas apropriadas que regulamentem esta questão e facilitem os trâmites legais para o reconhecimento. Em novembro de 2017, foi editado o

Provimento de nº 63, do Conselho Nacional de Justiça, que cria um modelo padrão para a certidão de nascimento, casamento e óbito, no qual ficou regulamentado o reconhecimento voluntário e extraconjugal da paternidade socioafetiva e da reprodução assistida.

Esta realidade fática, que impulsiona a legislação pátria de natureza familiar, constitui a problemática da presente investigação, a qual determina as seguintes perguntas de pesquisa: Como o afeto começou a ter a mesma importância que os laços biológicos? Quais as consequências jurídicas e fáticas advindas dessa relação?

A metodologia assumida no presente estudo tem abordagem qualitativa por pretender captar o modo como o conceito de dupla paternidade é compreendido no contexto em que se desenvolve tais práticas. Interessa compreender como a literatura sobre o tema revela que os sujeitos implicados nesse fenômeno o compreendem à luz da legislação prática e decisões jurisprudenciais (BOGDAN e BIKLEN, apud LÜDKE, 1986, p. 11). A ênfase do estudo está no processo e na tentativa de retratar a perspectiva dos indivíduos envolvidos e não apenas nos possíveis resultados (BOGDAN e BIKLEN, 1994).

O estudo se revela teórico, do tipo conceitual, apresentando como categoria estudada o conceito de dupla paternidade. As fontes utilizadas foram a legislação nacional infraconstitucional, a jurisprudência e doutrina de referência, expressas por meio de artigos científicos e livros sobre a temática ora discutida. Ainda, provimentos do Conselho Nacional de Justiça. Segundo Sampieri, Collado e Lucio (2013), as fontes indicadas servem para entender o fenômeno estudado, sendo produzidas por instituições, pessoas, grupos e sociedade em geral.

Coletados os dados, passou-se à sua análise, promovendo o estabelecimento de categorias temáticas que têm o propósito de oportunizar explicações e uma interpretação do fenômeno estudado, a saber, a dupla paternidade, a fim de compreender os efeitos que provém desse reconhecimento, tais como a guarda do menor, as relações de parentesco constituídas a partir desse conhecimento, entre tantos outros.

O presente trabalho será desenvolvido em três capítulos. No primeiro, destacam-se as relações familiares no Brasil, iniciando-se com uma análise sobre a evolução da família, num breve histórico que vai da Antiguidade à atualidade, com o

intuito de analisar o conceito de família, e como este foi se transformando no decorrer do tempo.

No segundo capítulo discute-se a dupla paternidade como um direito fundamentado na afetividade. Analisa-se a visão e o posicionamento dos Tribunais e sua contribuição para o desenvolvimento deste, já que o Supremo Tribunal Federal, inovou ao reconhecer a dupla paternidade e isto impactou no ordenamento jurídico e exige adequações aos novos moldes da família brasileira.

No terceiro capítulo será abordado o afeto, o afeto na filiação, a paternidade biológica e a socioafetiva, objetivando compreender a importância do vínculo afetivo nas relações entre pais e filhos, que ultrapassa a consanguinidade.

O tema em questão mostra-se relevante já que levanta questões relacionadas às mudanças sociais existentes, por isso, a pesquisa buscará analisar questões emergentes e secundárias, pois compreende a evolução das relações familiares, atendendo assim a demandas da sociedade.

2 DAS RELAÇÕES FAMILIARES

O termo família origina-se do latim “famulus” que significa um conjunto de servos e dependentes, nos quais se incluem esposas e filhos de um chefe ou senhor, que vivem sob um mesmo teto. Na contemporaneidade surgem várias definições para esse grupo social.

Atualmente, apresenta-se desafiador conceituar família porque a história mostra as grandes e revolucionárias mudanças na área política, econômica e social deste núcleo que compõe a sociedade.

O reconhecimento da existência deste instituto pode ser considerado com uma grande evolução no ordenamento jurídico brasileiro que, inicialmente, teve como base valores religiosos e limitava-se à composição formada por um homem e uma mulher e seus descendentes, defendendo-se a superioridade do patriarca sobre os demais membros (MORAES, 2018).

Todavia, com a constitucionalização do direito privado, afastou-se o objetivo exclusivamente patrimonialista, voltando-se agora à proteção dos interesses pessoais dos indivíduos, tais como a promoção da dignidade da pessoa humana, incluindo-se o bem-estar, a afetividade, a solidariedade e a igualdade familiar (SCHREIBER; KONDER, 2016).

Nesse cenário surge o conceito de multiparentalidade. O direito começou a regular situações que existiam na prática há bastante tempo e que necessitavam de regulamentação jurídica, como é o caso daqueles que se consideram parentes pelo vínculo afetivo, resultante principalmente da convivência, como ensina Coelho (2017).

Schreiber e Lustosa (2016) esclarecem que multiparentalidade representa a possibilidade de existência e reconhecimento de que um mesmo indivíduo possa ter simultaneamente dois pais ou duas mães, por exemplo. Tal admissão passa a conferir uma série de direitos, como o de visitação a ambos os pais, o dever de prestar assistência e até o mesmo o direito à herança.

Cumprido esclarecer que há princípios que orientam as relações familiares, próprias do Direito de Família. Alguns desses, pode-se dizer, foram superados dentro da proposta de constitucionalização e personalização, remodelando, portanto, esse ramo jurídico. Por isso, o Estatuto das Famílias pretende enunciar os regramentos estruturais do Direito de Família, prescrevendo o seu art. 5º que são seus princípios

fundamentais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, a convivência familiar, o melhor interesse da criança e do adolescente e a afetividade.

Noutros tempos, o Direito de Família vem passando por profundas transformações estruturais, diante de novos princípios que são aplicáveis a esse ramo jurídico, alguns de índole constitucional.

Alguns dos princípios que quase todos os doutrinadores do Direito de Família enunciam são, portanto, i) Princípio de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988); Princípio da solidariedade familiar (art. 3º, I, da CF/1988); Princípio da igualdade entre filhos (art. 227, § 6º, da CF/1988 e art. 1.596 do CC); Princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros (art. 226, § 5º, da CF/1988 e art. 1.511 do CC); Princípio da igualdade na chefia familiar (arts. 1.566, III e IV, 1.631 e 1.634 do CC e art. 226, §§ 5º e 7º da CF); Princípio da não intervenção ou da liberdade (art. 1.513 do CC); Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 227, caput, da CF/1988 e arts. 1.583 e 1.584 do CC); Princípio da função social da família; Princípio da boa-fé objetiva e, por fim, o Princípio da Afetividade.

Este último, em razão da importância que assume neste trabalho, passa a ser discutido mais detidamente a seguir.

2.1 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O princípio da afetividade, apesar de não estar expresso na Constituição Federal, é compreendido como um dos mais importantes no direito de família. Ele é um dos responsáveis pela mudança no paradigma atual de família, tendo em vista que o conceito de instituição familiar no passado era intimamente, senão exclusivamente, ligado a fatores biológicos (CALDERÓN, 2017).

Com o passar dos anos, as relações familiares começaram a se estender, aproximando-se a afetividade. Importante esclarecer que a afetividade abordada não significa a existência de amor. Nas palavras de Tartuce (2017, p. 29):

De toda sorte, deve ser esclarecido que o afeto equivale à interação entre as pessoas, e não necessariamente ao amor, que é apenas uma de suas facetas. O amor é o afeto positivo por excelência. Todavia, há também o ódio, que constitui o lado negativo dessa fonte de energia do Direito Familiar Contemporâneo.

O afeto passou a ter mais importância nas relações, superando, muitas vezes, a vinculação advinda dos vínculos sanguíneos ou de afinidade. Um dos marcos desse entendimento firmado no sistema jurídico brasileiro foi o reconhecimento da própria união estável, que passou a considerar a ligação afetiva existente entre os companheiros como algo equiparável ao casamento, afastando a necessidade de tantas formalidades para regularizar a união, conforme ensina Calderón (2017).

Passou-se a defender que o respeito, o sentimento, o convívio diário entre aquelas pessoas deve prevalecer em detrimento da origem tradicional dos vínculos preexistentes. Tal entendimento tem rebatimentos, inclusive, no direito sucessório, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal (STF, 2017) reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, que conferia tratamento diverso ao companheiro em relação ao cônjuge supérstite¹.

Calderón (2017) discute que outro vínculo familiar que sofreu mudanças com a consolidação do princípio da afetividade foi o existente na família com filhos adotivos. No passado, já foi conferido tratamento desigual ao filho adotivo em comparação ao biológico, principalmente no direito sucessório, pois os filhos adotados não possuíam o direito à herança.

¹ Recurso Extraordinário 878.694, julgado em 10 de maio de 2017. Ementa: Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. **Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988.** 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº s 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE nº 878.694. Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 10.05.2018, publicado em 06.02.2018. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroTema=809#>>. Acesso em: 05.nov.18). (Grifou-se).

Tal situação fora superada com o advento da Constituição Federal de 1988, que conferiu os mesmos direitos aos filhos, sejam biológicos ou não. Esta mudança refere o princípio da igualdade familiar, que será fruto de aprofundamento em tópico posterior.

A filiação socioafetiva, que é aquela que não advém de vínculo sanguíneo, mas de uma conexão afetiva, como ensina Fujita (2011), que compara a afeição existente nesse tipo de filiação a uma sólida argamassa, que é capaz de aglutinar estes indivíduos não só nas relações de ordem pessoal, mas também de ordem patrimonial.

O princípio da afetividade condiciona o fenômeno da multiparentalidade, pois possibilita a presença de parentescos iguais e simultâneos, como a existência de dois pais, sendo um biológico e outro por vínculo afetivo, por exemplo (NAVES, 2012).

A existência desse tipo de família já foi apreciada e reconhecida pela Suprema Corte, com repercussão geral (RE 898.060/SC j. 21.09.2016), onde restou decidido que a paternidade socioafetiva, seja declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os seus efeitos jurídicos próprios, o que torna a multiparentalidade uma realidade contemporânea (BRASIL, STF, 2016).

Assim, diante da análise acima, resta clara a importância do princípio da afetividade para o denominado Direito Civil Constitucional, sendo responsável por mudanças importantes no paradigma das instituições familiares.

3 MULTIPARENTALIDADE EM QUESTÃO: CONCEITO, ORIGEM E DESDOBRAMENTOS

Anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família era bem restrito, se limitando ao matrimônio entre o homem e a mulher. Todavia, a Carta Maior iniciou uma revolução, firmando uma nova noção da definição de família, que passou a ser mais democrático, igualitário, plural e objetivando a promoção da personalidade do direito de seus membros.

O conceito de família foi expandido, passando-se a considerar como entidade familiar aquelas compostas apenas por um dos pais e o filho, também chamadas de monoparentais, aquelas que não são fruto do casamento, mas de uma união fática ou estável e as uniões homoafetivas, formadas por pessoas do mesmo sexo. Existem

mais, família do tipo anaparental, reconstituída ou mosaico, unipessoal e eudemonista.

Sabe-se que o direito evolui à medida em que corpo social evolui e com a sociedade brasileira não foi diferente. Em meio a preconceitos, principalmente de ordem religiosa, social e moral, desenvolveu-se o conceito de multiparentalidade, que possibilita a existência de múltiplos laços parentais simultâneos, sem que um anule ou hierarquize o outro. Pode-se considerar ainda como uma novidade em nosso ordenamento jurídico que vem sendo tema de discussões jurídicas e jurisprudenciais, com preponderância das decisões que rogam pela sua admissibilidade, conforme será demonstrado. (COELHO, 2017).

Para Schreiber e Lustosa (2016) a mutiparentalidade pode ser conceituada por dois prismas, quais sejam, a acepção ampla e a acepção restrita. A multiparentalidade *latu sensu* seria a admissão, pelo ordenamento jurídico, de que um indivíduo possua mais de um vínculo parental materno ou paterno, sendo suficiente para a configuração a existência de duas mães ou dois pais, abrangendo, assim, tanto os modelos de família que existem duas mães e um pai, quanto aqueles formados por relação homoafetiva, em que o indivíduo tem dois pais e nenhuma figura materna, por exemplo.

Já a multiparentalidade na acepção estrita, ainda segundo Schreiber e Lustosa (2016), seria apenas aquela em há o reconhecimento de mais de dois vínculos idênticos de parentalidade a uma mesma pessoa. É reservada àqueles casos em que o indivíduo tem três ou mais laços parentais, como aquela formada por dois pais e uma mãe ou duas mães e um pai, sendo imprescindível a existência de pelo menos um terceiro ascendente.

No Brasil, existem famílias multiparentais nas formas das duas acepções, mas de acordo Schreiber e Lustosa (2016), costuma-se estudar o fenômeno com maior frequência nos termos da acepção *latu sensu*. Podemos personificar esse modelo de família por meio da adoção homoafetiva, que confere ao adotado a existência de dois pais simultaneamente, em razão da distinção de gênero ser inaplicável.

Todavia, em tais casos não há grandes dissentimentos em relação aos efeitos jurídicos, pois trata-se de biparentalidade, em que não existem múltiplos laços ensejadores de conflitos de ordem econômica/patrimonial, ao exercício do poder de

família ou até mesmo sociais, tendo em vista o reconhecimento de tal modelo familiar ser um reflexo da sociedade brasileira contemporânea.

A multiparentalidade na acepção restrita também encontra espaço em nosso atual cenário e se tornou uma realidade após o Supremo Tribunal Federal julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, em 22 de setembro de 2016, o qual fixou tese de repercussão geral no qual determinou a possibilidade de existência de vínculos de filiação concomitantes, sendo um baseado em fatores biológicos e o outro em sociafetividade.

A partir de então, muitas situações que já existiam na prática passaram a ter embasamento no mundo jurídico, como as denominadas famílias mosaicos, que para Maria Berenice Dias (2010), são famílias formadas pela pluralidade de relações parentais, principalmente as advindas do divórcio, separação, “recasamentos” e desuniões.

Ocorre quando há um divórcio em determinado casamento e posteriormente há a formação de novas uniões, criando novos parentescos, como a figura da madrasta ou padrasto, que por vezes passam a ser considerados como os verdadeiros pais. Com o fenômeno da multiparentalidade, os padrastos e madrastas podem se tornar pais também, sem excluir o vínculo biológico preexistente, podendo inclusive ser registrado na certidão de nascimento.

Com o avanço da ciência e a crescente reprodução assistida, surgiram novas formas de famílias multiparentais, como aquela formada por um casal homoafetivo e o doador não anônimo de material genético ou até mesmo o casal que por algum motivo opta por ter uma gestação de substituição (barriga de aluguel) e a criança acaba por ter vínculo com a mulher que a gerou. (SCHEREIBER; LUSTOSA, 2016).

Tais situações tendem a ser cada vez mais diversificadas, sendo inviável listar tais modelos de forma exaustiva. A grande diferença é que, na atualidade, os novos modelos de entidade familiar não são mais condenados à invisibilidade. O direito brasileiro começou a enxergar e assumir a existência de múltiplos laços de parentesco simultâneos e abriu caminho para a sua legitimação e conseqüentemente produção de efeitos jurídicos, os quais serão analisados em tópico específico.

3.1 O RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

O Direito busca se adequar-se às realidades sociais que estão em constante evolução. Assim, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais não são imutáveis e perpétuos no tempo, estando em constante evolução para se adequar aos cenários sociais e suas exigências contemporâneas.

À medida que o conceito de entidade familiar foi mudando na sociedade e foram surgindo novos modelos de família, o Poder Judiciário passou a julgar os processos com essa temática de forma diferente, levando em consideração os novos parâmetros e a realidade social existente em cada caso concreto (CALDERÓN, 2018).

Todavia, não havia um entendimento fixado pela Suprema Corte para guiar os demais Tribunais a seguir determinada linha de raciocínio. Cada um julgava de acordo com a sua percepção e muitos julgadores sequer reconheciam a possibilidade de existência da multiparentalidade, levando em consideração exclusivamente o vínculo biológico ou o afetivo.

O processo de mudança dessa situação de incerteza e indefinição teve início com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 898060, que teve como o relator o Ministro Luiz Fux que, em decisão proferida em 2016, reconheceu a repercussão geral do tema, tratando sobre a prevalência ou não da paternidade socioafetiva sobre a biológica, o que para ele causa repercussão no âmbito jurídico, econômico e social, conforme notícia publicada no próprio sítio eletrônico:

Em primeira instância, a ação foi julgada procedente e este entendimento foi mantido pela segunda instância e pelo STJ. No recurso interposto ao Supremo, os demais herdeiros do pai biológico alegam que a decisão do STJ, ao preferir a realidade biológica, em detrimento da realidade socioafetiva, sem priorizar as relações de família que têm por base o afeto, afronta o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. O relator do recurso, ministro Luiz Fux, levou a matéria ao exame do Plenário Virtual por entender que o tema – a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica – é relevante sob os pontos de vista econômico, jurídico e social. Por maioria, os ministros seguiram o relator e reconheceram a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. (BRASIL, STF, 2016).

A partir de então, os Tribunais passaram a reconhecer a possibilidade de existência do laço de parentesco baseado exclusivamente no afeto existente entre os

indivíduos, que é capaz de ensejar na produção dos mais variados efeitos no universo jurídico.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no ano de 2014, em um processo de investigação de paternidade que tramitou em segredo de justiça na 3ª Turma e que teve como relatora a Ministra Nancy Andrighi, se posicionou no sentido de prevalência do vínculo socioafetivo sobre o biológico. A relatora aduziu que:

A verdade sociológica se sobrepõe à verdade biológica, pois o vínculo genético é apenas um dos informadores da filiação, não se podendo toldar o direito ao reconhecimento de determinada relação, por meio de interpretação jurídica pontual que descure do amplo sistema protetivo dos vínculos familiares. (BRASIL, STF, 2014).

A referida ação tratava de investigação de paternidade proposta pelo pai biológico. A menor foi concebida em uma relação extraconjugal e o marido da genitora, acreditando ser o pai da criança, procedeu com o seu registro. Após a realização do exame de DNA, constatou-se que ele não era o pai biológico, mas mesmo assim, levando em consideração todo o vínculo afetivo existente entre ele e a criança, decidiu manter o seu nome como genitor na certidão de nascimento do menor.

Neste caso, a decisão da Corte foi unânime para manter a paternidade socioafetiva, de forma a firmar o entendimento de prevalência do afeto sobre o vínculo exclusivamente biológico, utilizando como principal fundamento o princípio do melhor interesse do menor.

Desde que a possibilidade de existência da multiparentalidade e da filiação socioafetiva foi objeto de análise dos Tribunais Superiores, os temas passaram a ser abordados e mais aceitos pelos demais órgãos do Poder Judiciário do nosso país, surgindo decisões nas mais diversas linhas de entendimento. A partir de agora, passa-se à análise de algumas decisões proferidas por Tribunais estaduais e Juízos de primeiro grau.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em recurso de apelação, decidiu pela inclusão do nome da madrasta de um adolescente em sua certidão de nascimento, levando em consideração o vínculo maternal existente entre ela e o menor, contudo, permitiu a manutenção do nome da mãe biológica. A Primeira Câmara de Direito Privado do TJ-SP decidiu conforme o contexto do caso, já que a mãe biológica do menor faleceu apenas três dias após o parto e o pai conheceu a madrasta dentro de

alguns meses, que criou e educou a criança como se fosse seu próprio filho, constituindo uma verdadeira relação maternal. (SÃO PAULO, TJ-SP, 2012).²

No Estado do Rio de Janeiro, o juízo da 15ª Vara de Família da Capital reconheceu o direito de três irmãos terem duas mães em suas certidões de nascimento, sendo uma decorrente de vínculo biológico e a outra decorrente da socioafetividade existente. Após o falecimento da genitora, os irmãos passaram a ser criados pela madrasta e após se tornarem adultos, ingressaram com pedido de inclusão no registro civil do nome da mãe socioafetiva, todavia, sem proceder com a retirada do nome da mãe biológica. À época da decisão, o caso foi considerado um desafio, já que tradicionalmente reconhecia-se apenas o direito de ter os nomes dos pais biológicos na certidão de nascimento (RIO DE JANEIRO, TJ-RJ, 2018).³

No Estado do Ceará, em decisão proferida no ano de 2015, pela 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza, em um processo de adoção, foi deferido o pedido incidental de registro de duas mães na certidão de nascimento da infante (IBDFAN, 2018). Após o falecimento da genitora, a criança passou a ser cuidada pelo casal adotante, que propôs a ação visando regularizar a situação fática. A menor manifestou o desejo de manter o nome da sua mãe biológica no registro civil, o que foi requerido pela Defensoria Pública daquele Estado. A referida decisão foi a primeira a reconhecer a existência da multiparentalidade no Estado do Ceará, seguindo os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, visando sempre o melhor interesse da criança e levando em consideração a relação de afetividade existente entre os indivíduos.

Outra importante decisão, foi a proferida por uma Vara de Família de Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, que homologou acordo concedendo a adoção de uma

² MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 0006422-26.2011.8.26.0286. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, julgado em 14.08.2012, publicado em 14.08.2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 30.jun.2018).

³ TJ-RJ reconhece a multiparentalidade. Postado em 12 de fevereiro de 2014. **ibdfam**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5243/TJRJ+reconhece+multiparentalidade>>. Acesso em 12.jun.2018.

criança sem destituir o poder familiar da mãe biológica, considerando que havia vínculo afetivo com as adotantes e com a genitora. No caso, a criança convivia desde os seus primeiros meses de vida com o casal adotante que pretendia destituir o poder familiar da mãe biológica, todavia, como foram criados vínculos afetivos com todos os envolvidos, o advogado do casal apresentou a tese da multiparentalidade que foi deferida pelo juízo. Assim, passou a constar na certidão de nascimento o nome de três mães (IDBFAN, 2014).

A possibilidade jurídica da existência da multiparentalidade tornou-se definitivamente aceita com a tese firmada na Repercussão Geral de tema nº 622, "Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica", julgada em 21 de setembro de 2016 e que tem como *leading case* o Recurso Extraordinário já mencionado (RE 898060). A partir de então, não se pode mais deixar de reconhecer uma família multiparental por ausência de previsão no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL, STF, 2018). A mencionada tese foi firmada nos seguintes termos: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

Ou seja, o Recurso Extraordinário que requeria a declaração de prevalência do vínculo socioafetivo em detrimento do biológico foi julgado improcedente, à medida em que a tese firmada possibilitou a existência dos dois laços parentais idênticos e simultâneos sem qualquer prejuízo, reconhecendo de uma vez por todas a multiparentalidade no ordenamento jurídico brasileiro.

4 A SUCESSÃO DOS DESCENDENTES COM A MULTIPARENTALIDADE: A JURISPRUDÊNCIA EM FOCO

A tese da multi ou pluriparentalidade, como também é chamada, tem origem no conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), que foi construído e firmado pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, nos Estados Unidos, ainda na década de 1980. Tal tese buscava resguardar ao mesmo tempo o melhor interesse da criança (*the best interest of the child*), o direito do genitor à paternidade, bem como o seu exercício de forma responsável. (FARIAS, 2018).

Entende-se ser um requisito imprescindível à caracterização da multiparentalidade a existência da socioafetividade em, pelo menos, um dos laços de parentesco, conforme ensina Farias (2018), gerando o direito ao recebimento de alimentos, visitação, guarda, inclusão do nome no registro civil e o reconhecimento da paternidade. Pode repercutir, ainda, no direito contratual e previdenciário, como na hipótese de reconhecimento do direito de um parente socioafetivo ser beneficiário de pensão por morte ou de seguro de vida. Apesar de gerar consequências econômicas, a multiparentalidade não deve ser vista numa perspectiva exclusivamente pecuniária, pois está principalmente relacionada aos laços afetivos e familiares, como a convivência, o respeito e o amor.

Sobre o tema, Zamataro (2018) afirma que:

De fato, o reconhecimento da multiparentalidade e, principalmente, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento à paternidade biológica representa um avanço significativo no Direito Família. Consagram-se os princípios da dignidade humana e da afetividade, afastando-se a preocupação inicial com a proteção ao patrimônio, voltando-se à proteção das pessoas e, por consequência, passando a prevalecer, no âmbito jurídico, o trinômio amor, afeto e atenção.

Na área das sucessões, o direito à herança dos socioafetivos é visto como um dos efeitos jurídicos, já que de forma majoritária, a jurisprudência e a doutrina passaram a entender que os parentes afetivos possuem os mesmos direitos que os biológicos, em específico, os descendentes.

O princípio da igualdade ou isonomia entre os filhos, garante um tratamento igualitário aos filhos, independentemente de sua origem, seja ela sanguínea, adotiva ou até mesmo aquelas decorrentes de uma relação totalmente afetiva.

Portanto, como as relações multiparentais são fruto essencialmente de um sentimento de afeto que exclui a necessidade de existência de um vínculo biológico, a conclusão lógica é de que os filhos advindos de relações socioafetivas devem ser tratados igualmente, inclusivamente no que tange ao direito à herança, da mesma forma que os filhos biológicos.

Lembrando-se também que é essencial o reconhecimento da posse de estado de filho, muito dos casos que são julgados indeferidos são porque não restou provado esse estado de posse de filho, onde indica a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe, não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de elementos que somente estão presentes, frutos de uma convivência afetiva. Flávio Tartuce aponta que a parentalidade socioafetiva é fundada na posse de estado de filho, tendo como parâmetros os critérios desenvolvidos desde o Direito Romano: nome, tratamento e reputação, a tríade *nominatio, tractatio e reputatio*.

Enfatiza-se que até o presente momento inexistente previsão legal expressa, sendo tal conclusão fruto de uma hermenêutica jurídica constitucional, que com base nos princípios constitucionais estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio, bem como na atual realidade da sociedade, deram início ao reconhecimento da multiparentalidade e do direito sucessório como efeito jurídico deste fenômeno, conforme decisões que serão analisadas a seguir.

No caso nº 1, transcrito na Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1274240-SC, tem-se que:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOC1 IOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS.** ARTIGOS ANALISADOS:
ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92.1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011.2. **Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica.** 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que

assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. **6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido. (Grifou-se). (BRASIL, STJ, 2018).**

O julgado em comento deu-se em 08 de outubro de 2013, sendo Relatora a Ministra Nancy Andrighi, a qual se insurgiu contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A recorrida propôs uma ação de investigação de paternidade c/c petição de herança, alegando, em suma, que foi fruto de um relacionamento extraconjugal com o falecido, pai dos requeridos, mas que foi registrada com o nome do marido de sua mãe, seu padrasto e pai socioafetivo.

Pretendia com a ação o reconhecimento da paternidade biológica, a inclusão do nome do pai em seu registro civil, bem como ser incluída no rol de herdeiros universais, para participar da partilha da herança. A ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se a paternidade biológica com fundamento no exame de DNA positivo, e determinando a retificação da certidão de nascimento, bem como sua legitimidade de herdeira necessária.

Os outros herdeiros do *de cuius*, inconformados com o reconhecimento da autora como herdeira, interpuseram recurso de apelação, no qual pleiteavam a prevalência da paternidade afetiva encontrada no registro civil da recorrida. A tese não prosperou, pois constitui direito fundamental o reconhecimento da paternidade biológica.

Ainda insatisfeitos, interpuseram Recurso Especial, contudo, o STJ, conforme ementa acima colacionada, manteve a decisão, concluindo que a existência da paternidade socioafetiva não exclui a possibilidade de reconhecimento da paternidade biológica, bem como não afasta o direito sucessório da autora, que foi reconhecida como herdeira necessária, por ser descendente de primeiro grau do falecido.

O segundo caso, tem origem na 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em Recurso de Apelação nº 20140210048224.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. PESSOA SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR OU CONDIÇÃO DE HERDEIRA. INCLUSÃO NALIDE. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DA POSSE DO ESTADO DE FILHO. TRATO E FAMA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. Deve ser excluída do polo passivo da lide a parte que não detém a condição de filha do casal, seja biológica, seja socioafetiva. **Havendo prova robusta no sentido de que a autora sempre foi reconhecida pela comunidade local como filha dos de cujus, tendo recebido o mesmo tratamento dispensado aos filhos biológicos, impõe-se o reconhecimento da filiação socioafetiva.** (Grifou-se). (BRASÍLIA, TJ-DF, 2017).

No caso em questão, a recorrida ingressou com uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva *post mortem*, a qual foi julgada procedente, declarando a existência do vínculo afetivo e determinando a alteração do nome no registro, afim de incluir os sobrenomes dos pais afetivos. Os recorrentes, irmãos afetivos da recorrida, alegaram em sede recursal a carência do direito de ação, em virtude da ausência de previsão legal da pretensão de reconhecimento da paternidade socioafetiva após a morte. Alegaram ainda que os pais falecidos nunca tiveram a intenção de adotar a autora, e que apenas cuidavam dela pela falta de recursos financeiros do pai biológico.

O Tribunal, com base no conjunto probatório, reconheceu a filiação socioafetiva e o conseqüentemente os direitos sucessórios da autora, uma vez que foi acolhida como filha pelos falecidos, antes mesmo de completar dois anos de idade, sempre estudou nos mesmos colégios e frequentou os mesmos lugares que os filhos biológicos, assim como era conhecida pela sociedade como verdadeira filha. Posto isto, a sentença de primeiro grau foi mantida afim declarar a paternidade socioafetiva e conseqüentemente a configuração da multiparentalidade, já que era registrada em nome dos pais biológicos. Neste caso, apenas houve a regularização de uma situação que já existia na prática, garantindo os direitos sucessórios da autora, de receber o mesmo quinhão que os seus irmãos, filhos biológicos dos seus pais.

Então, sabe-se que atualmente é possível o reconhecimento da multiparentalidade no Judiciário e que, por força do princípio da igualdade dos filhos, se a filiação socioafetiva for efetivamente reconhecida, tal descendente terá o direito à herança do seu ascendente falecido como todos os outros filhos. Porém, ainda há controvérsias no tratamento a ser conferido no caso de ausência de reconhecimento

perante o Poder Judiciário, naquelas hipóteses em que a relação afetiva é apenas fática, no seio familiar.

Com a análise da jurisprudência pátria, é possível constatar ainda a existência de uma certa falta de provas da filiação socioafetiva, da posse de estado de filho, que é condição para se provar o reconhecimento da filiação socioafetiva, o que impede a produção de efeitos patrimoniais como os sucessórios, por exemplo. Muitas vezes se tem utilizado o argumento de que a vontade unilateral do descendente afetivo de ser considerado como tal, não é capaz de ensejar no reconhecimento da filiação, conforme se depreende da análise de alguns julgados. O caso nº 03, ocorrido na Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE/MATERNIDADE SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA E NULIDADE DE INVENTÁRIO. PEDIDO PARA SER DECLARADA COMO FILHA ADOTIVA. Ausente prova inequívoca e expressa da vontade dos falecidos de adotar a autora, que impedem o reconhecimento da filiação. Apelação provida. (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2017).

O recurso foi julgado em 30 de agosto de 2017 e é de relatoria do Desembargador Jorge Luís Dall’Agnol. No caso, a autora, ora apelada, propôs uma ação declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva com petição de herança e nulidade de inventário, com o fim de ser declarada como filha dos falecidos.

A ação foi julgada parcialmente procedente declarando a autora como filha, determinando a alteração do seu registro civil, bem como a nulidade parcial dos inventários, para que fosse reservado $\frac{1}{4}$ (um quarto) do quinhão de cada inventário para a filha afetiva. Os apelantes, filhos biológicos dos falecidos, interuseram recurso de apelação, afirmando que inexistia vínculo afetivo paternal e maternal de seus pais com a apelada. Que, em verdade, o casal apenas teria oferecido uma oportunidade de vida melhor para a criança, sendo apenas uma “filha de criação” do casal.

Mesmo com a juntada de provas como o registro da escola, em que os falecidos se declaravam pais adotivos da apelada, o registro da Eucaristia e Crisma, em que constavam a mesma informação e com parecer do Ministério Público desfavorável ao provimento do recurso, a sentença foi reformada. A Sétima Câmara Cível entendeu que embora houvesse a convivência com a família, o fornecimento de alimentação e de educação para a autora ao longo da sua vida, seria necessário a manifestação

expressa dos falecidos no sentido de adotá-la, o que não restou configurado. Posto isto, o apelo foi provido e a autora foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

No caso nº 04, transcorrido na Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em Apelação Cível, tem-se que:

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. 1. PRETENSÃO MOVIDA EM FACE DA SUCESSÃO DA SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO PARENTAL SOCIOAFETIVA, À REVELIA DE INEQUÍVOCA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA SUPOSTA MÃE SOCIOAFETIVA, PARA O EFEITO DE CONSTITUIR DE FILIAÇÃO INEXISTENTE NO PLANO JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. A parentalidade socioafetiva se cuida de instituto de origem pretoriana e doutrinária que, quando configurada, se destina a proteger e sustentar a relação jurídica parental preexistente que decorra de ato formal e voluntário de reconhecimento de maternidade ou paternidade, consolidada no plano fático, visando a defender o seu desfazimento diante da alegação de ausência de liame genético. **Pressupõe, pois, uma prévia, expressa e formal manifestação de vontade de reconhecimento da filiação, de modo que a pretensão de que haja o reconhecimento de filiação socioafetiva quando a suposta mãe socioafetiva já era falecida quando do ajuizamento da ação não encontra previsão no ordenamento jurídico vigente. Isso porque, nessas condições, o pedido formulado implicaria impor uma verdadeira adoção póstuma, à revelia do adotante - o que não pode obter trânsito, por não contar com uma inequívoca manifestação de vontade por parte do adotante,** como exige o art. 42, § 6º, da Lei n.º 8.069/1990. 2. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. MERA DEMONSTRAÇÃO DA GUARDA EXERCIDA PELO DEMANDANDO EM RELAÇÃO À AUTORA QUE NÃO SE PRESTA PARA CONFIGURAR, POR SI SÓ, A EXISTÊNCIA DO ALEGADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO. Deixando a demandante de produzir provas bastantes que confortem sua tese, de existência de relação de parentalidade socioafetiva com o demandado, não se desincumbindo do ônus que lhe competia no tocante aos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inc. I, do CPC/15), é imperioso o julgamento de improcedência do pedido. A mera demonstração da guarda outrora exercida pelo requerido em relação à autora não se presta para comprovar o alegado vínculo socioafetivo, porquanto a relação jurídica de guarda possui definição e disciplina legal próprias, não se confundindo com a adoção. **O tratamento afetivo dispensado à autora pelo guardião (o que é normal e desejável), em decorrência do exercício da guarda, não deve conduzir, por si só, ao reconhecimento de uma filiação socioafetiva, com todos os direitos patrimoniais decorrentes, pois isto significaria introduzir no instituto da guarda um perigoso fator de incerteza, que muito provavelmente acabaria por tornar arriscado assumir essa responsabilidade por uma criança - o que, no plano social, seria um grande desserviço à imensa massa de menores desassistidos que há em nosso país. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Grifou-se). (RIO GRANDE DO SUL, TJ-RS, 2018).**

A apelação foi julgada em 11 de agosto de 2016 e é de relatoria do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos. No caso, a recorrente ingressou

inicialmente com a uma ação de reconhecimento de filiação socioafetiva, em face do suposto pai afetivo e do espólio da suposta mãe. Em suma, a apelante relata que foi criada pelo casal desde os dez meses de idade como se fosse filha, que estes eram seus guardiões e lhe proporcionaram educação, alimentação e afeto por toda a sua vida, residindo no mesmo endereço, fato que colabora para o reconhecimento da família. A ação foi julgada improcedente em primeiro grau, o que motivou a interposição de recurso.

A apelação foi improvida, pois conforme o voto do relator, a constituição de vínculo afetivo pressupõe uma prévia e expressa manifestação de vontade, o que não foi localizado no caso. Ainda, necessário provar a posse de estado de filho, pois não somente o vínculo afetivo torna um parentesco socioafetivo. Fundamentou o improvimento em interesse meramente pecuniário e na distorção do instituto da guarda, o que levaria ao seu desuso. Ou seja, mesmo com toda a relação de afeto existente, e embora fosse registrada em nome de seus pais biológicos, a recorrente sempre teve o sentimento materno e paterno encontrado em seus guardiões, recebendo tratamento conferido a uma filha, a paternidade/maternidade socioafetiva foi afastada.

Tal decisão, como muitas outras que podem ser encontradas no Judiciário, mostra uma excessiva preocupação com o viés patrimonial, que não podem ser obstáculo ao reconhecimento da multiparentalidade e dos efeitos sucessórios dela decorrentes, como ensina Calderón (2018).

Farias (2018) considera razoável a preocupação dos aplicadores do direito em evitar a utilização da filiação socioafetiva como um meio de obtenção de vantagens econômicas. Não pode ser ilimitada a autorização de reconhecimento da pluriparentalidade a todos os indivíduos, devendo ser realizada uma análise das circunstâncias do caso concreto, contudo, sem a presunção da intenção de se angariar várias heranças, podendo ser relativizada, de acordo com o caso concreto, a necessidade de declaração expressa da intenção de adotar.

Se um indivíduo possui mais de um pai ou mais de uma mãe, por exemplo, ele terá direito a participar da sucessão de todos eles. Negar esse direito a um filho, nas palavras de Ghilardi (2017), seria “impingir-lhe uma penalidade em decorrência de uma situação por ele não provocada”.

Tal entendimento foi consolidado doutrinariamente na VIII Jornada de Direito Civil, por meio do Enunciado de nº 632, que possui a seguinte redação: “Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos”. (BRASIL, CJF, 2018).

A justificativa deste enunciado é a ausência de previsão expressa na legislação dos efeitos sucessórios desta situação jurídica, visando determinar que o filho terá direito à herança dos múltiplos ascendentes, com base no princípio da igualdade na filiação previsto no artigo 227, § 6º da Constituição Federal de 1988.

Logo, é certo os direitos sucessórios dos descendentes em caso de existência de múltiplas filiações. Ainda que não haja previsão expressa na legislação pátria, é *incontestante* a condição de herdeiro. Caso o contrário, haveria grande ofensa ao direito fundamental de herança, garantido no inciso XXX do artigo 5º, bem como ao princípio da isonomia dos filhos, previsto no §6º do art.227, ambos da Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente estudo, ficou evidente a importância do afeto para constituição da família, que ao longo dos anos tem evoluído em seu conceito, afastando-se do clássico paradigma de união entre um homem e uma mulher com o objetivo de procriação. A família agora é pautada no sentimento existente entre os seus membros, no amor, respeito e solidariedade familiar, onde não há espaço para hierarquia de um membro sobre os demais.

Julgados diversos foram analisados a fim de se descortinar o objeto deste estudo, destacando-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 21 de setembro de 2016, a qual fixou tese de Repercussão Geral de nº 622, a qual encerrou a dúvida acerca da viabilidade da multiparentalidade no ordenamento pátrio, afirmando ser possível reconhecer o duplo vínculo mesmo contra a vontade das partes envolvidas, inclusive para fins sucessórios.

Assim, reconhecida a filiação socioafetiva, que é verificada na existência do afeto entre determinados indivíduos, capaz de afastar a necessidade de vínculos biológicos para configuração do parentesco, haverá a produção de efeitos jurídicos nos mais variados ramos do Direito. Em família, por exemplo, reflete no direito a guarda, visitação, alimentos e registro civil, no Direito Previdenciário poderá causar impactos no rol de dependentes ou no recebimento de pensão por morte e o reconhecimento da filiação socioafetiva atinge diretamente a sucessão, ramo do Direito essencialmente patrimonial, o que justifica a maior parte dos questionamentos e divergências jurisprudenciais e doutrinárias.

Efetivamente, deve-se ter a certeza da configuração do vínculo afetivo para que se reconheça a existência da filiação socioafetiva e da multiparentalidade, para evitar a obtenção de vantagens com má-fé, contudo, a repercussão destes institutos na seara financeira não pode ser óbice ao reconhecimento do instituto, pois, conforme demonstrado neste trabalho, tratam-se de direitos e deveres mútuos, em que não há apenas vantagens.

Apesar de não haver dispositivo legal em nosso ordenamento que trate exclusivamente da multiparentalidade, após reconhecidos os múltiplos parentescos, mesmo que ausente no registro civil, inicia-se a produção dos efeitos jurídicos.

No caso da sucessão dos descendentes, restou demonstrada ser possível a adaptação da legislação já existente e que os filhos, netos, bisnetos etc., possuem direito ao recebimento da herança dos múltiplos ascendentes que tiverem. Se um indivíduo possui dois, três ou quatro pais, por exemplo, deverá participar da sucessão de todos eles, mesmo que isso possa lhe conferir vantagens financeiras, pois o parentesco, mesmo que de origem exclusivamente afetiva, não se escolhe, acontece.

REFERÊNCIAS

ACORDO garante a criança o direito de ter três mães. **Ibdefam**. Postado em 12 novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5483/Acordo+garante+a+crian%C3%A7a+o+direito+de+ter+tr%C3%AAs+m%C3%A3es>>. Acesso em 12.jun.2018.

BASTOS, Cleverson Leite; KELLER, Vicente. **Aprendendo a aprender**: introdução à metodologia científica. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 2006. (modelo de referência de livro).

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 632**. Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de todos os ascendentes reconhecidos. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>>. Acesso em: 07.nov.2018.

BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo 2003**. Rio de Janeiro, 2003.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 3.284/03**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf>. Acesso em: 25 set 2020. (modelo de documento legal).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, publicado em 30.09.2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 05 nov. 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 622. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, publicado em 24.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 12.jun.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral nº 622. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.09.2016, publicado em 24.08.2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em: 12.jun.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp 1274240/SC**. Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 08.10.13, publicado em 15.10.13. Disponível em:

<<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1274240&b=ACOR&p=true&l=10&i=3>> Acesso em: 08.out.2018.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível nº 20140210048224. Rel. Esdras Neves, julgado em: 17/05/2017, publicado em: 23/05/2017. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 10.out.2018.

CALDERÓN, Ricardo. **O princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CALDERÓN, Ricardo. Salvo melhor juízo: Famílias do Século XXI. **Spotify**, postado em 21 nov.2018. Disponível em: <<https://open.spotify.com/show/3md3su9l22yCLLlXMa8eSg>>. Acesso em: 20.out.2018.

COELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e herança: alguns pontamentos. **Revista IBDFAM: Família e Sucessões**, Belo Horizonte, n.19, p. 11-24, jan/fev.2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010, v.5.

É possível ação de investigação de paternidade e maternidade socioafetiva, postado em 16 de setembro de 2011. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/%C3%9Altimasnot%C3%ADcias/%C3%89-poss%C3%ADvel-a%C3%A7%C3%A3o-deinvestiga%C3%A7%C3%A3o-de-paternidade-e-maternidade-socioafetiva> Acesso em: 12.jun.2018.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. 4 ed. Salvador: JusPodvim, 2018, v.7.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: direito das famílias**. 6 ed. Salvador: JusPodvim, 2014, v.6.

GHILARDI, Dóris. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBREPARENTALIDADES SIMULTÂNEAS E A ADOÇÃO LEGAL: uma brecha para mudanças ou uma afronta ao princípio da isonomia?. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Brasília, v. 3, n.1, p. 91-111, jan/jun/2017.

JUSTIÇA do Ceará reconhece a multiparentalidade. **Ibdfam**. Postado em 06 de maio de 2015. Disponível em:<<http://www.ibdfam.org.br/noticias/5623/Justi%C3%A7a+do+Cear%C3%A1+reco+nhece+multiparentalidade>>. Acesso em 12.jun.2018.

LARA, Marilda Lopes Ginez de; SMIT, Johanna Wilhelmina. **Temas de pesquisa em Ciência da Informação no Brasil**. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.repositoriobib.ufc.br/000005/00000588.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2012. (modelo de referência de artigo publicado em periódico)

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**: direito de família. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 2.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A Família Democrática. **Ibdfam**. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf Acesso em: 10 mar.2018.

NAVES, Bruno Torquati de Oliveira; Souza, Iara Antunes. Da afetividade à responsabilidade: o pretense “princípio jurídico da afetividade” no Direito de Família frente ao princípio da reparação integral. **Pensar**, Fortaleza, v. 17, n.2, p. 398-419, jul./dez.2012.

PREVALÊNCIA de paternidade socioafetiva sobre biológica é tema com repercussão geral, postado em 16 de janeiro de 2013. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228595>.> Acesso em: 12.jun.2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70073897985. Rel. Jorge Luís Dall’Agnol, julgado em: 30.08.17, publicado em: 01.09.17. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70073897985&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=filho+socioafetivo&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em: 10.out.18.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70069224129. Rel. Luiz Felipe Brasil, julgado em 11.08.2016, publicado em 17.08.2016. Disponível em: < <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/374436319/apelacao-civel-ac-70069224129-rs>>. Acesso em: 08.out.2018.

ROSAS, Anny Jacqueline Cysne. **Sustentabilidade da atividade produtora de água envasada em Fortaleza, CE**. 2008. 186 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Meio Ambiente) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. Efeitos Jurídicos da Multiparentalidade. **Pensar**, Fortaleza, v. 21, n. 3, p. 847-873, set/dez. 2016.

TARAPANOFF, K. Educação corporativa. *In*: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE GESTÃO DO CONHECIMENTO E INTELIGÊNCIA COMPETITIVA, 1., 2006, Curitiba. **Anais** [...]. Curitiba: CIETEP, 2006. Disponível em: <http://www.gecic.com.br>. Acesso em: 22 out. 2006. p. 59-70. (modelo de referência de artigo publicado em evento científico).

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2017. p. 29.

ZATAMARO, Yves. O reconhecimento da multiparentalidade no Direito brasileiro. **Migalhas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI185307,21048O+reconhecimento+da+multiparentalidade+no+Direito+brasileiro>. Acesso em: 01.out.2018.